



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescentem-se incisos IX a XI ao § 1º e os §§ 1º-M e 1º-N ao art.13; e dê-se nova redação aos §§ 3º-B a 3º-E do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, adicionando-se às alterações feitas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 1º

“**Art. 13.**

.....

§ 1º

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput*.

X –da parcela da participação especial destinada à União, a partir de 1º de janeiro de 2026, relativa aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na proporção que exceder o valor do orçamento da CDE para o exercício de 2025.

XI – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.

.....



§ 1º-M. Fica a União autorizada a destinar recursos oriundos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para cobertura das finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º-N. As finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão custeadas exclusivamente pelos recursos destinados pela União para esta finalidade com alocação dos recursos de que tratam os incisos IX e X do § 1º, vedado o repasse deste custo aos recursos de que tratam os incisos II, III, IV e V do § 1º.

.....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2034, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ser ajustada de forma gradual e uniforme, até que se atinja a proporção prevista no § 3º-B deste artigo.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 2/5 (dois quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 4/5 (quatro quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

.....” (NR)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, trata da redução dos impactos tarifários para os consumidores de energia elétrica. Contudo, é necessário alinhar a regulação setorial à realidade do setor elétrico, promovendo eficiência e sustentabilidade.

A emenda proposta sugere que parte dos recursos do Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351, de 2010, seja destinada ao orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para garantir o custeio a gratuidade da tarifa social, bem como receitas provenientes da participação especial na exploração de petróleo destinadas à União.

A Lei nº 12.351, de 2010, já prevê que o Fundo Social tem como objetivo destinar parte dos recursos provenientes do pré-sal para programas e projetos em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social. Se usado de forma estratégica, pode ser um pilar para o financiamento sustentável da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) sem onerar outros consumidores, tornando a política mais justa e transparente.

Ademais, a energia elétrica é um insumo básico nas atividades econômicas e estima-se um aumento médio de 12% no custo da energia para a indústria.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5367117412>